

Município de Cachoeira dos Índios

Jornal Oficial

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994

Ano MMXXII - Edição de 19 de Setembro de 2022

Atos do Poder Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS
CASA EPITÁCIO LEITE ROLIM
CNPJ: 07.735.385/001-69
O PODER DO CIDADÃO
RUA EPITÁCIO PESSOA Nº 142 – CENTRO

EMENDA SUPRESSIVA 01/2022

Da nova redação ao Art. 8º e Suprime o paragrafo primeiro e os Incisos I, II, III, IV, e V do art. 8º do Projeto de Lei do Executivo 32/2022.

Os vereadores da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, no uso de suas atribuições legais e de acordo com RI – Regimento Interno, inerentes ao cargo que ocupa e a sua função de parlamentar, vem, perante Vossa Excelência, propor **EMENDA SUPRESSIVA** ao Projeto de Lei do Executivo 32/2022, nos seguintes termos:

Art. 1º Da nova redação ao Art. 8º e Suprime o paragrafo primeiro e os Incisos I, II, III, IV, e V do art. 8º do Projeto de Lei do Executivo 32/2022, passando o referido artigo a ter a seguinte redação:

Art. 2º O (a) escolhido (a), será nomeado para um mandato de dois anos.

Art. 3º Esta Emenda ao Projeto de Lei do Executivo 03/2022 entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, 13 de setembro de 2022

Francisco Henrique de Sousa de Brito - Vereador

Edcalos Gomes do Nascimento - Vereador

Francisco de Araújo Pereira - Vereador

Francisca Luzaneide Bezerra de Sousa - Vereadora

Francisca Leneide Gonçalves Pereira - Vereadora

Francisco Joaquim de Oliveira - Vereador

Erisbergue Moreira Dias - Vereador

José Paulo de Sousa de Sousa Filho - Vereador

Atos do Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 032/2022
INTERESSADA: Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios/PB

A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, por ato de seu integrante, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas, instada que foi para emitir PARECER, no que diz respeito a EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 032/2022, e seu respectivo autógrafo, entende, com o merecido respeito, que a referida emenda apresenta vício de iniciativa, além de declarada inconstitucionalidade, conforme será demonstrado a seguir:

Preliminarmente, cumpre observar, que no que se refere ao poder de emenda dos parlamentares nos projetos de iniciativa privativa do Executivo, o STF entende que nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesas e às hipóteses de impertinência da emenda ao tema do projeto (RE nº. 191191/PR).

No entanto, há de se observar que a Emenda Supressiva nº 01/2022 ao PL 032/2022 não é pertinente ao tema da propositura, **uma vez que invade a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, principalmente ao querer suprimir o parágrafo primeiro e incisos do artigo 8º do projeto, retirando a autonomia da Secretaria Municipal de Educação e alterando a organização administrativa.**

Nesse sentido, vejamos o entendimento do TJ-MS acerca do tema:

E M E N T A – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA SUPRESSIVA N. 001/2015 QUE POR VIAS TRANSVERSAS TRATA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DE SEU REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC. PROCEDÊNCIA. Julga-se procedente a ação direta de inconstitucionalidade de norma municipal que afronta o disposto no art. 67, § 1º, II, d, da Constituição Estadual, consistente em a Câmara Municipal deflagrar processo legislativo versando sobre remuneração e regime jurídico de servidores públicos, competência que é exclusiva do Chefe do Executivo. Constatado o vício de iniciativa no processo legislativo declara-se a inconstitucionalidade da lei dela resultante com efeitos erga omnes e ex tunc. (TJ-MS - ADI: 14065388020158120000 MS 1406538-80.2015.8.12.0000, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 08/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/11/2016)
Grifo Nosso.

Deste modo, entende-se que a emenda legislativa, ao alterar o artigo 8º do PL 032/2022 e suprimir o seu parágrafo único e incisos, retirando a hipótese de recondução e autonomia da Secretaria Municipal de Educação para avaliar o serviço prestado pelo servidor nomeado, padece de vício de inconstitucionalidade formal e material, vez que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa exclusiva de propor leis com tal temática, não cabendo ao Poder Legislativo alterar, por meio de emenda, os dispositivos referentes ao provimento de cargos públicos.

Cabe ressaltar por fim, que não concordando com o mencionado projeto de lei que fora objeto da emenda aqui discutida, poderia o legislativo rejeitá-lo e não o aprovar e logo após emendar, sendo, portanto, inconstitucional.

Portanto, pelos fundamentos já estampados neste parecer, é que se vem **OPINAR pelo VETO TOTAL da Emenda Supressiva nº 01/2022 do PL nº 032/2022, por ser inconstitucional, possuir vício de iniciativa e ainda violar normas hierarquicamente superiores, é a Manifestação que sobe à consideração do Senhor Prefeito com proposta de acolhimento.**

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Cachoeira dos Índios/PB, 16 de setembro de 2022.

Atenciosamente,

Márcia Mayara de Abreu Lira
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 0124/2021
OAB/PB 25.630

Atos do Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº 001/2022
EMENDA SUPRESSIVA 01/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 032/2022

A Sua Excelência
Sr. **JOSÉ DE SOUSA BATISTA**
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Ao tempo que vos cumprimentamos e na manutenção dos estreitos laços existentes entre os poderes municipais, acusamos o recebimento do **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 035/2022, que aprovou o PROJETO DE LEI nº 032/2022**, que "Dispõe sobre a regulamentação do processo de seleção para gestor (a) escolar e cogestor das escolas da rede pública do sistema municipal de ensino de Cachoeira dos Índios-PB", em 14 de setembro de 2022, bem como o recebimento da **EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022** que "Da nova redação ao art 8º e Suprime o parágrafo primeiro e os Incisos I, II, III, IV e V do art 8º do Projeto de Lei do Executivo 32/2022".

Entretanto, o Poder Executivo vem comunicar que **VETA** a referida **EMENDA SUPRESSIVA** por ser a mesma inconstitucional, considerando a existência de vício de iniciativa, tendo em vista a impertinência da emenda legislativa (RE nº 191191/PR).

À vista o Parecer Jurídico (anexo) emitido pela Procuradoria Geral do Município, bem como, o entendimento majoritário dos tribunais, não pode o legislativo invadir através de emenda a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo no diz respeito a organização administrativa e ao provimento de cargos públicos.

Deste modo, seria total irresponsabilidade do Poder Executivo Municipal sancionar a mencionada Emenda Supressiva do Projeto de Lei nº 032/2022 aprovado em 14 de setembro de 2022, sabendo que esta não teria o acolhimento legal, sendo derrubado logo que o Judiciário fosse provocado para se manifestar sobre sua validade.

Diante do exposto, com fundamento nos já citados dispositivos legais, o Executivo **VETA** a **Emenda Supressiva nº 01/2022**, pela sua inviabilidade, pois padece de vício formal e material de inconstitucionalidade.

Com a reafirmação do existente apreço e distinta consideração, e certos da compreensão, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos ou encaminhamentos das informações necessárias.

Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios (PB), 19 de Setembro de 2022.


Allan Seixas de Sousa
Prefeito Municipal

Av. Governador João Agripino Filho, Nº. 20, Bairro: Antônio Leite Rolim – Cachoeira dos Índios
- PB – CNPJ: 08.923.997/0001-63, CEP: 58.935-000

Atos do Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 764 de 19 de SETEMBRO de 2022

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA GESTOR (A) ESCOLAR E COGESTOR DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS-PB.

O Prefeito Municipal, **ALLAN SEIXAS DE SOUSA**, representando legalmente a Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios (PB), no fiel uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal Brasileira, em amparo ao disposto na Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Os cargos de Gestor (a) e Cogestor das escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino da Cidade de Cachoeira dos Índios-PB serão preenchidos por profissionais da educação, por meio de processo seletivo democrático, a cada 02 anos na forma estabelecida nesta Lei e nos demais instrumentos normativos que dela derivarem.

Art. 2.º - O processo de seleção dos candidatos de que trata esta lei tem por objetivo a aferição da competência técnico-pedagógica dos candidatos que serão selecionados com base nas competências e habilidades estabelecidas na Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar (BNC-Diretor Escolar).

Art. 3.º - Poderão participar do processo de seleção ao cargo de Gestor (a) e Cogestor das escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino da Cidade de Cachoeira dos Índios-PB, os profissionais da educação que:

I - Possuir habilitação em Curso Superior de Licenciatura em Pedagogia; ou possuir habilitação em curso superior na área da educação e ter concluído Pós-Graduação na área de educação.

II – Possuir experiência em função de docência no magistério, e/ou em gestão escolar.

III – Poderão participar do processo seletivo candidatos pertencentes ou não ao quadro de servidores efetivos do magistério do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II – DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Art. 4.º - Será publicado edital de chamamento público para seleção dos profissionais, que cumpram os pré-requisitos previstos nesta lei, aptos a assumir a função de Gestor (a) e Cogestor, mediante processo seletivo, no qual será aferida a competência técnico-pedagógica dos candidatos por meio das seguintes etapas:

I – Primeira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, a qual constará de prova escrita para avaliação de conhecimentos necessários à gestão da escola;

II – Uma segunda etapa, de caráter eliminatório, consistente em entrevista individual com os candidatos;

III – Uma terceira etapa de caráter classificatório a qual compreenderá a análise de títulos;

IV – Uma quarta e última etapa, de caráter classificatório, que compreenderá a apresentação do Plano de ação e a participação e conclusão de curso de formação.

Art. 5.º - Cada seleção reger-se-á por edital, que especificará conteúdos e estratégias a serem utilizadas em cada etapa do processo.

§ 1º - A avaliação e a entrevista serão realizadas por uma Comissão constituída por três (3) membros, com elevada experiência, nomeada em portaria do (a) Secretário (a);

§ 2º - A entrevista versará sobre experiência profissional do candidato (a) e sua compatibilidade com as atribuições da função que irá exercer.

§ 3º - A não entrega da documentação exigida, e/ou desistência ou o não comparecimento à entrevista, implicará em eliminação automática.

CAPÍTULO III – DA APROVAÇÃO, DESIGNAÇÃO OU NOMEAÇÃO

Art. 6.º - Considerar-se-ão aptos para exercer a função de Gestor (a) e Cogestor, os servidores classificados no processo seletivo, cabendo ao Chefe do Poder Executivo nomear o servidor que assumirá a função de Gestor (a) e Cogestor na Unidade de Ensino.

CAPÍTULO IV – DO MANDATO

Art. 7.º - Caso o candidato seja selecionado para exercício do cargo em comissão de Gestor e Cogestor após seleção do Poder Executivo Municipal:

I – São competências gerais do gestor escolar conforme Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar (BNC-Diretor Escolar):

a) coordenar a organização escolar nas dimensões político-institucional, pedagógica, administrativo-financeira, e pessoal e relacional, construindo coletivamente o projeto pedagógico da escola e exercendo liderança orientada por princípios éticos, com equidade e justiça.

b) configurar a cultura organizacional com a equipe, na perspectiva de um ambiente escolar produtivo, organizado e acolhedor, centrado na excelência do ensino e da aprendizagem.

c) assegurar o cumprimento da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o conjunto de aprendizagens essenciais e indispensáveis a que todos os estudantes, crianças, jovens e adultos têm direito, bem como o cumprimento da legislação e das normas educacionais.

d) valorizar o desenvolvimento profissional de toda a equipe escolar, promovendo, em articulação com a rede ou sistema de ensino, formação e apoio com foco nas Competências Gerais dos Docentes, assim como nas competências específicas vinculadas às dimensões do conhecimento, da prática e do engajamento profissional, conforme a BNC-Formação Continuada, proporcionando condições de atuação com excelência.

e) coordenar a construção e implementação da proposta pedagógica da escola, engajando e corresponsabilizando todos os profissionais da instituição por seu sucesso, aplicando conhecimentos teórico-práticos que impulsionem a qualidade da educação e o aprendizado dos estudantes e (re)orientando o trabalho educativo por evidências, obtidas através de processos contínuos de monitoramento e de avaliação.

f) realizar a gestão de pessoas e dos recursos materiais e financeiros, garantindo o funcionamento eficiente e eficaz da organização escolar, identificando e compreendendo problemas, com postura profissional para solucioná-los.

g) buscar soluções inovadoras e criativas para aprimorar o funcionamento da escola, criando estratégias e apoios integrados para o trabalho coletivo, compreendendo sua responsabilidade perante os resultados esperados e desenvolvendo o mesmo senso de responsabilidade na equipe escolar.

h) integrar a escola com outros contextos, com base no princípio da gestão democrática, incentivando a parceria com as famílias e a comunidade, incluindo equipamentos sociais e outras instituições, mediante comunicação e interação positivas orientadas para a elaboração coletiva do projeto pedagógico da escola e sua efetivação.

i) exercer a empatia, o diálogo e a mediação de conflitos e a cooperação, além de desenvolver na escola ações orientadas para a promoção de um clima de respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de

indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza, para promover ambiente colaborativo nos locais de aprendizagem.

j) agir e incentivar pessoal e coletivamente, com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência, a abertura a diferentes opiniões e concepções pedagógicas, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários, refletidos no ambiente de aprendizagem.

II – São competências específicas do gestor escolar conforme Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar (BNC-Diretor Escolar).

- a) liderar a gestão da escola
- b) engajar a comunidade
- c) implementar e coordenar a gestão democrática na escola
- d) responsabilizar-se pela organização escolar
- e) desenvolver visão sistêmica e estratégica
- f) focalizar seu trabalho no compromisso com o ensino e a aprendizagem
- g) conduzir o planejamento pedagógico
- h) apoiar as pessoas diretamente envolvidas no ensino e na aprendizagem
- i) coordenar a gestão curricular e os métodos de aprendizagem e avaliação
- j). promover clima propício ao desenvolvimento educacional
- k) coordenar as atividades administrativas
- l) zelar pelo patrimônio e pelos espaços físicos
- m) coordenar as equipes de trabalho
- n) gerir, junto com as instâncias constituídas, os recursos financeiros da escola
- o) cuidar e apoiar as pessoas
- p) comprometer-se com o seu desenvolvimento pessoal e profissional
- q) saber comunicar-se e lidar com conflitos

Art. 8º - O (a) escolhido (a), será nomeado para um mandato de dois (2) anos, podendo ser reconduzido ou não;

Parágrafo Único - A recondução vai depender de uma análise avaliativa de desempenho, realizada por parte da Secretaria Municipal de Educação, onde deverá ser avaliado:

I – Forma de promover a administração de pessoal e os recursos materiais e financeiros da Escola;

II – Acompanhamento e zelo pelo cumprimento da legislação e normas educacionais emitidas pela secretaria de Educação e demais órgãos executores das políticas públicas para a educação;

III – Promoção e articulação com os alunos, suas famílias e a comunidade, criando processos de integração entre todos;

IV – Acompanhamento no processo de desenvolvimento e da aprendizagem do estudante;

V – Melhoria no índice de desenvolvimento da educação básica de sua unidade escolar.

Art. 9º - Em caso de exoneração ou vacância do cargo de Gestor e Cogestor antes do período para nova seleção, poderá o Chefe do Poder Executivo nomear substituto para o período remanescente considerando os requisitos do artigo 3º desta lei.

Art. 10º - Na ausência de candidatas, o Chefe do Poder Executivo indicará o profissional para exercer a função de Gestor (a) e Cogestor, por meio de análise de currículo considerando o artigo 3º desta lei.

Art. 11º - Esta Lei aplica-se às escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino da Cidade de Cachoeira dos Índios-PB.

Art. 12º - O primeiro processo de seleção previsto nesta lei será realizado no decorrer do ano letivo de 2022, para nomeação a partir de 2023.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeira dos Índios/PB, em 19 de Setembro de 2022.


Allan Seixas de Sousa
Prefeito Municipal